



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0027803-77.2013.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Tim Celular S/A

**Advogado** : Evandro de Souza Neves Neto (OAB/PB nº 13.836)

**Embargada** : D'Luck Artigos do Vestiário Ltda

**Advogada** : Saskia Araújo Sobreira (OAB/PB nº 12.796)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 362, DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Os juros de mora, em caso de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.

- Nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

- Apesar de reconhecida a omissão apontada, deixa-se de aplicar o efeito modificativo, pois demonstrado que a eiva apontada não possui o condão de reformar o acórdão hostilizado, passando a integrar a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos meramente integrativos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 214/215, opostos pela **Tim Celular S/A** contra os termos do acórdão, fls. 202/212, que, por votação unânime, proveu parcialmente o recurso apelatório.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre a condenação alusiva à indenização por danos morais. Nessa senda, assevera que ambos consectários legais devem ser fixados a partir da sentença.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Analisando as razões recursais, vê-se que a parte embargante sustentou a existência de omissão no acórdão guerreado, argumentando, para tanto, não ter havido, no caso, o pronunciamento acerca do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária referente à indenização, a título de danos morais, os quais deveriam ser fixados a partir da sentença.

Avançando, **debruço-me sobre a temática relativa à incidência dos juros de mora e à fixação da correção monetária.**

No caso, por tratar-se de responsabilidade contratual entre a empresa telefônica e a apelada, os **juros de mora** devem incidir a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da condenação, consoante as disposições do art. 405, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Já com relação à fixação da **correção monetária**, segundo o Superior Tribunal de Justiça, no caso de indenização por danos morais, a correção monetária deverá fluir, pelo índice do IGP-M, a partir da data da decisão que fixou a indenização. Eis o enunciado da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. USUÁRIA NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTRANGIMENTOS SUPOSTOS PELA USUÁRIA DO CARTÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** 1. Sendo a usuária do cartão de crédito na condição de dependente do titular a vítima do dano moral, resta configurada sua legitimidade para pleitear a respectiva indenização. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, art. 267, do CPC, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (CPC, art. 515, §3º) 3. O bloqueio do cartão de crédito, sem prévia comunicação, gera para o consumidor o direito de pleitear a reparação pelos danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços. 4. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora em benefício do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, mas, que não seja

inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo. (TJPB, processo nº 0030134-76.2006.815.0011, quarta câmara especializada cível, relator Dr. Marcos Coelho de Salles. Juiz convocado, j. Em 16/12/2013). 5. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. O Superior Tribunal de justiça sumulou entendimento, segundo o qual a correção monetária da quantia indenizatória incidirá a partir do arbitramento.** (TJPB; APL 0026538-50.2007.815.0011; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; djpb 11/07/2014). (TJPB; APL 0004310-80.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/10/2014; Pág. 21) - negritei.

E,

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.** Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de

proteção ao crédito, por débito que a mesma alega jamais ter contratado, julgada improcedente na origem. No caso dos autos, em que pese existir relação jurídica entre as partes em razão de outros empréstimos, não há prova da contratação do empréstimo, fato gerador do débito cadastrado, ônus este que incumbia ao demandado, seja em razão do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, seja em face da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira ré, ao conceder empréstimos aos clientes, sem formalização de um instrumento por escrito, como parece ser o caso dos autos, mormente porque o contrato de empréstimo não foi colacionado ao processo, assume o risco de não poder comprovar a regularidade da contratação frente a eventuais impugnações. Assim, in casu, evidenciou-se a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de um empréstimo bancário sem qualquer lastro contratual legítimo. Destarte, não tendo sido provado que a dívida foi contraída pelo autor, é certo que a negativação do seu nome foi indevida e assim, comprovado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, tenho que o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º, do código de processo civil, observadas as alíneas do § 3º, deste aludido artigo. O *quantum debeat* deve

ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data do arbitramento, em consonância com a Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da inscrição indevida, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. (TJPB; APL 0000763-40.2013.815.0361; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/10/2014; Pág. 15).

Vê-se, portanto, que embora o acórdão impugnado não tenha se manifestado expressamente acerca da fixação dos juros e correção monetária, a sentença arbitrou, corretamente, tais consectários legais, e não da forma requerida nos presentes embargos.

Dessa forma, o fato de reconhecer a omissão no tocante àquele tema específico, não retira da recorrente a condenação primeva, isto é, de arcar com os juros e correção monetária nos moldes definidos na sentença, o que, por obviedade, foi mantida na decisão proferida por esta relatoria que deu provimento parcial ao apelo apenas para reduzir o *quantum* indenizatório.

Mediante tais considerações, acolho os embargos de declaração, tão somente, para aclarar o julgado, sanando a omissão, sem que tal fato implique em qualquer modificação do julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS, SEM ALTERAR O DECISUM.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**